PARECER EDITAL

Concorrência Pública n.º 015/2026 – Município de Porto Murtinho/MS

MODALIDADE: Concorrência Pública.

TIPO: Técnica e Preço.

ÓRGÃO INTERESSADO: Município de Porto Murtinho/MS através da: secretaria municipal de governo; gabinete do prefeito; secretaria municipal de turismo, cultura e desenvolvimento econômico; fundo municipal de saúde; fundo municipal de assistência social.

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serviços de comunicação institucional para o Município de Porto Murtinho/MS.

VALOR DA LICITAÇÃO: R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: 27/07/2026

DATA DA SESSÃO ELETRÔNICA: 2/10/2026, às 09h00min, no endereço: Sala de Reuniões do Paço Municipal, situada a Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, neste Município de Porto Murtinho - MS.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: "Impugnação" e "Pedido de esclarecimento" até 29/9/2026 (3 dias úteis antes da abertura das propostas). A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser apresentados por meio eletrônico, mediante encaminhamento para o endereço eletrônico email:licitacao@portomurtinho.ms.gov.br, devendo a manifestação conter a identificação do certame e ser dirigida à Comissão de Contratação.

OBJETIVO DA ANÁLISE: Trata-se de edital encaminhado a esta assessoria jurídica, com o objetivo de identificar eventuais disposições que possam restringir a competitividade, gerar insegurança jurídica ou contrariar a legislação de regência, permitindo a adoção tempestiva das medidas administrativas

cabíveis, salvaguardando o interesse público, a impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia entre os licitantes.

PONTOS A SEREM IMPUGNADOS:

1. Subitem "2.2 Não poderá participar desta licitação a licitante:". Ausência de vedação expressa à participação de sociedades cooperativas no certame.

2. Subitem "14.2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS" do Edital. Ausência de previsão expressa acerca do Pedido de Reconsideração, previsto no art. 165, II, da Lei n.º 14.133/2021.

3. Item 9.2.1, a aplicação do "desconto padrão" de 20%**.** Ausência de esclarecimento acerca do critério de cálculo do referido desconto, especialmente quanto à consideração do valor total da verba publicitária prevista na contratação e da quantidade de agências que serão contratadas**.**

4. Subitem item 1.6.1, do item 1.6 do Termo de Referência, disposição intitulada "DA GARANTIA"**.** Ausência de previsão da exigência de garantia no Edital.

5. Ausência de previsão de gravação da sessão - Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO:

1. O subitem "2.2 Não poderá participar desta licitação a licitante:" do Edital não limita expressamente a participação de sociedades cooperativas no certame.

A contratação deve recair sobre agência de propaganda que tenha suas atividades disciplinadas pela Lei n.º 4.680/1965 e possua certificado de

qualificação técnica de funcionamento nos termos do art. 4º da Lei n.º 12.232/2010, a vedar expressamente a participação de sociedades cooperativas no certame.

Embora o conceito legal de "agência de propaganda", previsto nos arts. 3º e 6º do Decreto n.º 57.690/1966, pressuponha pessoa jurídica especializada na atividade publicitária, o que, por sua própria natureza, tende a afastar a adequação de cooperativas de mão de obra a esse regime, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (a exemplo do entendimento consolidado na Súmula TCU n.º 281) restringe a participação de cooperativas em contratações cujo objeto pressuponha vínculo de subordinação e prestação de serviços de natureza intelectual e personalíssima, como é o caso dos serviços de publicidade.

Nesse contexto, ainda que a ausência de vedação expressa não evidencie, por si só, ilegalidade do Edital, recomenda-se a formulação de pedido de esclarecimento para que a Administração confirme expressamente a inadequação da participação de cooperativas no certame, de modo a evitar questionamentos futuros e conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório.

2. Ao disciplinar a fase recursal, o Edital prevê, no item 10, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo e igual prazo para contrarrazões, em conformidade com o art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, não foi identificada previsão específica acerca do Pedido de Reconsideração, instituto expressamente previsto no inciso II do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual cabe "*pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico*".

Embora a ausência de reprodução literal do dispositivo legal não implique, por si só, nulidade do certame, já que a legislação federal aplica-se de forma complementar e supletiva mesmo diante de eventual omissão

editalícia, recomenda-se a formulação de pedido de esclarecimento para que a Administração confirme a aplicação integral do procedimento recursal previsto na Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao cabimento do Pedido de Reconsideração para os atos dos quais não caiba recurso hierárquico.

A adoção de tal medida confere maior segurança jurídica aos participantes e evita interpretações restritivas acerca dos meios de impugnação administrativa disponíveis durante o procedimento licitatório.

3. Embora o Edital estabeleça, no item 9.2.1, a aplicação do **"desconto padrão" de 20%**, em observância ao art. 11 da Lei nº 4.680/1965 e às Normas-Padrão da Atividade Publicitária, verifica-se que o instrumento convocatório **não estabelece de forma clara o critério de cálculo do referido desconto**, especialmente quanto à consideração do **valor total da verba publicitária prevista na contratação e da quantidade de agências que serão contratadas**.

A ausência dessa definição compromete a **clareza, a objetividade e a segurança jurídica do certame**, uma vez que impede que as licitantes conheçam previamente a metodologia que será utilizada para apuração do desconto de agência e, consequentemente, possam formular suas propostas de maneira uniforme e comparável. Dessa forma, requer-se a **retificação do Edital**, para que seja expressamente estabelecido o critério de cálculo do desconto de agência, considerando o valor total da verba publicitária e a quantidade de agências a serem contratadas, em conformidade com as Normas-Padrão da Atividade Publicitária.

4. Embora o Edital contenha, no item 1.6 do Termo de Referência, disposição intitulada **"DA GARANTIA"**, verifica-se que o subitem 1.6.1 limita-se a estabelecer que "o prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)", não se confundindo, portanto, com a **garantia contratual prevista nos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021**. Com efeito, o art. 96 da Nova Lei de Licitações estabelece

que a garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, quando exigida pela Administração, deverá estar **expressamente prevista no edital**, ao passo que o art. 98 disciplina os percentuais máximos que poderão ser exigidos. No caso em análise, o instrumento convocatório não esclarece se será exigida garantia contratual para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada, tampouco estabelece percentual, modalidade, prazo ou condições para sua prestação.

A ausência dessa disciplina específica **compromete a clareza e a segurança jurídica do certame**, na medida em que impede que os licitantes conheçam previamente eventual obrigação financeira decorrente da contratação e possam considerá-la adequadamente na formação de suas propostas. Ressalte-se que a previsão constante do item 1.6.1, por fazer referência exclusivamente à garantia prevista no Código de Defesa do Consumidor, **não supre a exigência de disciplina da garantia contratual administrativa**, regida pelos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, requer-se a **retificação do Edital**, para que seja expressamente definida a exigência ou dispensa da garantia contratual e, caso exigida, sejam estabelecidos o percentual aplicável, a modalidade de prestação e as demais condições pertinentes, em estrita observância aos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

5. O edital determina que serão lavradas atas circunstanciadas de todas as reuniões, assinadas pelos membros da Comissão de Contratação ou da Subcomissão Técnica e pelos representantes das licitantes presentes que assim desejarem, porém não há previsão de gravação audiovisual ou por qualquer outro meio.

Tal omissão viola diretamente o Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina de forma expressa que as sessões públicas deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

A gravação da sessão é dever legal da Administração e garantia indispensável para assegurar os princípios da transparência, publicidade e

segurança jurídica aos licitantes.

CONCLUSÃO:

Após análise do Edital da Concorrência Pública n.º 015/2026 do Município de Porto Murtinho/MS, opina esta Assessoria Jurídica pela realização de impugnação, pelos motivos acima expostos.

Era o que cumpria analisar.

À disposição para maiores esclarecimentos,

Brasília, 12 de agosto de 2026.